

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DOUTOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Autos de apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.70000

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, já devidamente qualificado nos autos de apelação em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores infrassignatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe o art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, complementar o arrazoado recursal defensivo, no intuito de colacionar aos autos dados e argumentos aptos a demonstrar a efetividade da colaboração do apelante:

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES FEDERAIS,

- | -

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

1. Conforme consta nos autos, em 21/03/2018, o apelante celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal no âmbito da operação Lava Jato. Tal avença teve por objeto delitos ocorridos nas empresas PETROBRÁS e SETE BRASIL e foi homologada em 21/06/2018 pelo eminente Desembargador Relator da vertente apelação criminal¹.

2. Na decisão de homologação, o Órgão Julgador se manifestou pela suspensão da marcha processual pelo prazo de três meses, e isto por duas razões. *De um lado*, para que o colaborador apresentasse à Autoridade Policial elementos probatórios mínimos de corroboração de suas alegações. *De outro lado*, para que a Polícia Federal se manifestasse “sobre a efetividade da colaboração e a utilidade e eventual sucesso do que for colhido para investigações futuras”.

3. Dessa forma, findo prazo de suspensão do feito, a defesa apresenta a vertente petição com duas finalidades. *Primeiro*, para informar a essa Augusta 8ª Turma quais foram os elementos de corroboração ofertados diretamente por ANTÔNIO PALOCCI FILHO à Polícia Federal. *Segundo*, para traçar breves considerações sobre a efetividade da colaboração do apelante e sobre as razões pelas quais ele é merecedor de um benefício de redução de pena *in casu*. Vejamos.

¹ Evento 16 dos autos nº 5016846-28.2018.4.04.7000.

- II -

ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS E PRODUZIDOS

1. Sobre os elementos de corroboração ofertados diretamente por ANTÔNIO PALOCCI FILHO à Autoridade policial, é necessário esclarecer que a defesa não fará aqui alusão ao conteúdo material destes, vez que isto poderia implicar na quebra de sigilo de eventuais diligências em andamento.

2. Contudo, para atestar o esforço colaborativo do acusado, far-se-á menção genérica sobre o conjunto probatório apresentado pelo apelante que visa provar a ocorrência dos crimes que foram narrados à Autoridade Policial. Com isto, acredita-se que os dados aqui fornecidos já são suficientes para que esse Colegiado chegue à conclusão de que o colaborador fez o necessário para demonstrar a veracidade de seus depoimentos. Vejamos, então, os documentos que já foram apresentados pelo apelante no bojo de seu procedimento de colaboração premiada:

3. Em **primeiro lugar**, dois contratos fictícios firmados pela empresa PROJETO, cada qual com uma pessoa jurídica diferente, os quais foram utilizados para operacionalizar o pagamento de valores ilícitos à ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

4. Em **segundo lugar**, as notas fiscais inerentes a cada um dos contratos acima mencionados, as quais demonstram a entrada dos valores ilícitos na esfera patrimonial do colaborador.

5. Em **terceiro lugar**, e-mails trocados entre funcionários do colaborador e funcionários das empresas com as quais a PROJETO manteve contratos ilícitos.

6. Em **quarto lugar**, anotações manuais constantes na agenda do colaborador, as quais corroboram os fatos narrados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO em um de seus anexos de colaboração.

7. Em **quinto lugar**, tabela impressa, com anotações manuais do colaborador ao longo da folha, a qual confirma como era realizada a arrecadação de vantagens indevidas por parte de ANTÔNIO PALOCCI FILHO e de outras pessoas mencionadas em sua colaboração.

8. Em **sexto lugar**, extrato bancário no qual é apontado a entrada de algumas das vantagens ilícitas mencionadas nos depoimentos de ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

9. Em **sétimo lugar**, comprovantes de doações eleitorais oficiais, realizadas por agentes privados, as quais foram feitas tão somente como contrapartida à atos de ofício praticados em benefício de tais pessoas físicas e jurídicas.

10. Em **oitavo lugar**, dados de rastreadores veiculares, os quais corroboram muitos dos fatos alegados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO, em especial no que tange reuniões e encontros com diversas pessoas referidas em sua colaboração.

11. Em **nono lugar**, indicação e apresentação de três testemunhas que confirmaram as reuniões narradas pelo apelante no bojo de seu procedimento de colaboração.

12. Em **décimo lugar**, documento manuscrito, escrito pelo colaborador em momento contemporâneo aos fatos delatados, no qual há a indicação de transações ilícitas envolvendo ANTÔNIO PALOCCI FILHO e terceiras pessoas.

13. Em **décimo primeiro lugar**, HD contendo dados integrais do computador que era utilizado na empresa PROJETO e que não havia sido objeto de apreensão por ocasião da 35ª fase da operação Lava Jato.

14. Em **décimo segundo lugar**, diversas anotações de próprio punho de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, as quais comprovam a maneira cifrada que ele se referia a algumas pessoas que foram objeto de sua colaboração premiada, além de corroborar alguns dos fatos ilícitos que foram por ele mencionados à Autoridade Policial.

15. Em **décimo terceiro lugar**, petição com diversos números telefônicos, os quais eram utilizados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO e por seus funcionários para fazer contato com pessoas que foram objeto de sua colaboração premiada.

16. Em **décimo quarto lugar**, três celulares utilizados por funcionários do colaborador, com diversos dados que confirmam os fatos narrados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO à Autoridade Policial.

17. Em **décimo quinto lugar**, pen drive com cópias de diversos arquivos utilizados pelo colaborador.

18. Em *décimo sexto lugar*, fotocópia de parte da agenda pessoal de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, na qual consta alguns dos encontros ilícitos narrados pelo colaborador à Polícia Federal.

19. Em *décimo sétimo lugar*, agenda virtual do colaborador dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2015 e 2016, a qual conta com mais de 7000 (sete mil) páginas, e dispõe sobre as reuniões espúrias narradas por ANTÔNIO PALOCCI FILHO em sua colaboração.

20. Em *décimo oitavo lugar*, extratos telefônicos do aparelho celular utilizado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO em momento contemporâneo aos fatos que são objeto de sua colaboração.

21. Em *décimo nono lugar*, dezoito termos de depoimento. Vale dizer que as declarações do colaborador, na esteira do que dispõe o art. 4º, §16º, da Lei nº 12.850/13, não são suficientes para fundamentar, isoladamente, a prolação de um édito condenatório. É verdade. No entanto, elas não deixam de ser meio de prova, razão pela qual a defesa faz menção aos termos de depoimento no presente momento.

22. De toda sorte, estes foram todos os elementos de corroboração diretamente produzidos pelo apelante no âmbito de sua colaboração, os quais provam à saciedade a existência dos crimes que foram narrados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO à Polícia Federal.

23. Além de tais documentos, dezoito relatórios de informações foram confeccionados pela Autoridade Policial a partir dos depoimentos do colaborador; depoimentos sem os quais a Polícia Federal não poderia dar continuidade e avançar em suas investigações. É forçoso concluir, portanto, que tais relatórios de informações são elementos de corroboração indiretamente produzidos pelo apelante, razão pela qual eles devem igualmente ser levados em consideração por esse Órgão Julgador para se calibrar o benefício que ANTÔNIO PALOCCI FILHO é merecedor em razão de sua colaboração.

24. Ademais, sublinhe-se que, no bojo dos autos nº 5016846-28.2018.4.04.0000, ficou demonstrado que o apelante, ao longo dos “três meses de prova” de sua colaboração, deixou a carceragem da Polícia Federal por 63 vezes, realizando, quando esteve fora do ergástulo, 141 horas e 41 minutos de depoimento e de análise de dados. Os números são expressivos e comprovam o intuito colaborativo de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, o qual buscou de modo incessante narrar à Polícia Federal todos os crimes que praticou ou

que teve conhecimento, infrações estas até então desconhecidas, as quais foram perpetradas no âmbito da PETROBRÁS e da SETE BRASIL.

25. Mas não é só.

- III -

COOPERAÇÃO COM OUTRAS AUTORIDADES

1. Além de colaborar irrestritamente com a Autoridade Policial de Curitiba/PR, o apelante cooperou também com a Polícia Federal de Brasília e com o *Parquet* do Distrito Federal, em especial sobre fatos ilícitos envolvendo a empresa SETE BRASIL.

2. *De um lado*, no dia 16/07/2018, ANTÔNIO PALOCCI FILHO prestou relevante depoimento à Polícia Federal de Brasília, o qual versou sobre ilícitos praticados no momento de entrada dos fundos de pensão na empresa SETE BRASIL. Em razão da importância das declarações do apelante, a Autoridade Policial brasileira acabou por aderir ao acordo de colaboração premiada homologado pelo TRF-4. E fez isto nos seguintes termos:

“A autoridade policial signatária do presente Termo de Depoimento reconhece a existência, validade e eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e a Polícia Federal no dia 22/06/2018; QUE, dessa forma, nos termos do que dispõe o §4º da Cláusula 2ª do referido acordo de Colaboração, a Autoridade Policial signatária do presente termo adere ao mencionado acordo, reconhecendo que os fatos aqui narrados já foram narrados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO em sua colaboração, sendo que a sanção premial pela prática de tais fatos já está prevista e disposta no acordo celebrado em 21/03/2018”

3. *De outro lado*, no dia 23/08/18, ANTÔNIO PALOCCI FILHO prestou outro relevante depoimento sobre o mesmo tema, mas desta vez ao Ministério Público Federal de

Brasília. Na assentada, o *Parquet* reconhece a existência e a validade do acordo de colaboração premiada homologado por esse Tribunal Federal e, mais do que isto, afirma que as informações prestadas pelo colaborador em seu depoimento são inéditas e contribuem para as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal.

Vejamos:

“Reconhecido seu status de colaborador nos termos do art. 4º da Lei n. 12.850/13, em razão de acordo de colaboração celebrado com a autoridade policial homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, dessa forma, os fatos narrados já foram objeto de colaboração (anexo 7), sendo que a sanção premial já está prevista no acordo homologado (...) **Certifica-se que o depoimento do oitivado, em sua maioria, apresenta o caráter de novidade frente ao estágio de investigação atual**”.

4. Tais depoimentos deixam patente que a colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO é ampla e sem fronteiras, não se limitando à uma cooperação restrita com a Autoridade Policial da capital paranaense; pelo contrário, vez que o apelante também colaborou com o Ministério Público Federal de Brasília, assim como com a Polícia Federal do Distrito Federal.

5. Não obstante, além de ser ampla e sem fronteiras, a cooperação de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, em especial no que tange os processos e procedimentos sob a jurisdição do TRF-4, já tem se revelado efetiva e útil. Vejamos.

- IV -

EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO NO ÂMBITO DO TRF-4

1. Em sua decisão, o eminente Magistrado Relator suspendeu igualmente o curso da marcha processual para que, após o prazo de três meses, a Autoridade Policial

signatária do acordo pudesse se manifestar sobre a efetividade da colaboração do apelante.

2. Após o término do prazo, a Polícia Federal, no bojo dos autos nº 5016846-28.2018.4.04.0000, pronunciou-se no sentido de reconhecer a efetividade e a utilidade da colaboração premiada de ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Ou seja, a Autoridade Investigativa que mais possui contato com o conteúdo e com as provas da cooperação do apelante afirmou expressamente que o procedimento levado a efeito *in casu* é exitoso e já está auxiliando a Polícia Federal a atingir os resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

3. Portanto, parece ser inquestionável a efetividade, a utilidade e o sucesso da colaboração premiada que foi homologada por esse TRF-4, vez que a parte signatária do acordo, autoridade mais abalizada para examinar de perto os frutos do procedimento de cooperação, já se manifestou nesse sentido.

4. Dessa forma, o prazo de suspensão de três meses do trâmite da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 serviu para demonstrar que ANTÔNIO PALOCCI FILHO cumpriu com as obrigações que foram por ele assumidas em seu pacto de cooperação, ofertando ao Poder Judiciário uma colaboração útil e efetiva, alicerçada em diversos elementos de corroboração.

5. Por tal motivo, o apelante faz jus, no bojo do julgamento da vertente apelação criminal, aos benefícios dispostos no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 14 da Lei nº 9.807/99, vez que ele vem realizando uma colaboração ampla, útil e eficaz. Senão, vejamos.

- V -

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO APELANTE

1. Na decisão de homologação do acordo aqui discutido, o eminente Desembargador Relator consignou expressamente que *“o reconhecimento, ou não, da colaboração espontânea no bojo da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000,*

na esteira do que prevê o §1º da cláusula 2ª, será decidido pela colenda Oitava Turma quando do julgamento do feito, com base na efetividade da colaboração”.

2. Pois bem. **À partida**, é necessário dizer que a colaboração de ANTÔNIO PALOCCI FILHO versa também sobre os fatos ilícitos que estão sendo processados perante esse Órgão Julgador no bojo da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Portanto, a admissão da cooperação espontânea do apelante *in casu* tem sua razão de ser, vez que o conteúdo dessa colaboração se sobrepõe ao conteúdo dos crimes que são processados na vertente ação penal.

3. Em outras palavras, as informações prestadas por ANTÔNIO PALOCCI FILHO no bojo de seu procedimento de colaboração contribuem para a elucidação dos fatos que são objeto da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, e isto porque, em tal procedimento, o apelante falou sobre os crimes que são processados neste recurso. Logo, como ANTÔNIO PALOCCI FILHO esclareceu em sua cooperação questões sobre as infrações que são especificamente tratadas nestes autos, ampliando o contexto fático e subjetivo destas, o reconhecimento da colaboração espontânea do apelante *in casu* é medida que se impõe, à luz da Lei e à luz da jurisprudência do TRF-4². Por conseguinte, à partida, a defesa requer que esse Egrégio Tribunal, no julgamento apurado para o dia 24/10/2018, reconheça a colaboração espontânea realizada pelo acusado no bojo da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. Mas não é só.

4. **Em seguida**, na esteira do que preveem o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e o art. 14 da Lei nº 9.807/99, cujos benefícios podem ser concedidos ao réu no âmbito de uma colaboração espontânea³, a defesa pleiteia a concessão de duas benesses sucessivas à ANTÔNIO PALOCCI FILHO. **A uma**, a redução de 2/3 da pena privativa de liberdade que eventualmente será imposta ao peticionário no julgamento da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000. **A duas**, caso o *quantum* de eventual pena privativa de liberdade fixado no acórdão fique em patamar que impeça o réu de progredir diretamente para o regime aberto, o que não se espera, mas se cogita apenas para fins

² Sobre o tema, ver por exemplo as afirmações realizadas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN no julgamento da apelação criminal nº 5036518-76.2015.4.04.7000, as quais *mutatis mutandis* sustentam o que é aqui alegado.

³ Assim foi feito, por exemplo, no âmbito da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, a qual foi julgada pela 8ª Turma do TRF-4.

de argumentação, requer-se sucessivamente que seja dado ao apelante a possibilidade de cumprir a pena restante em regime domiciliar, com fulcro no que dispõe o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.850/13, o qual poderia ser aplicado de modo análogo ao presente caso, ***inclusive para fins de segurança do colaborador***.

5. Vale dizer que o pleito defensivo aqui realizado está lastreado em **dois fatores**. ***O primeiro***, um dado objetivo do processo: **a efetividade da colaboração do apelante**. É incontroverso que ANTÔNIO PALOCCI FILHO produziu até o presente momento uma cooperação útil e eficaz à Justiça, a qual contribuiu e contribuirá para o esclarecimento amplo e definitivo dos delitos que são objeto da presente apelação criminal, assim como de outros delitos que até então eram desconhecidos por parte das Autoridades. ***O segundo***, **a jurisprudência da 8ª Turma do TRF-4**, no bojo da qual réus em situações análogas à do apelante receberam igualmente a redução de 2/3 de suas penas em razão da colaboração espontânea realizada por estes. Para ilustrar, pode-se citar, em especial, o julgamento da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

6. Dessa forma, forte nestes dois fatores, a defesa requer que – diante da efetividade da colaboração do apelante, assim como face aos elementos de corroboração apresentados – esse Órgão Julgador conceda, quando do julgamento da apelação criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, a redução de 2/3 da pena que eventualmente será imposta ao acusado, na esteira do que dispõem os artigos 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e o 14 da Lei nº 9.807/99.

- VI -

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE

1. Em paralelo ao mérito da *questio* vertida no bojo dos autos, uma questão acessória deve ser enfrentada no julgamento da presente apelação criminal: a manutenção do decreto prisional preventivo que atualmente ainda vigora em desfavor do apelante. E isto porque não se fazem mais presentes os fundamentos que outrora ensejaram a segregação cautelar de ANTÔNIO PALOCCI FILHO *in casu*. Para que isto fique

claro aos olhos desse Órgão julgador, necessário se faz, antes de mais nada, revisitar as razões pelas quais o apelante foi recolhido ao cárcere, para depois examinarmos o motivo pelo qual o acusado poderá responder ao presente processo em liberdade. Vejamos.

2. Na decisão que decretou a prisão preventiva de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, foram invocados dois principais argumentos para demonstrar de que maneira a liberdade do então investigado poderia trazer risco à ordem pública. *De um lado*, a gravidade concreta dos fatos por ele praticados. *De outro lado*, a subsistência de um “saldo de propina” a ser pago pela empresa ODEBRECHT a ANTÔNIO PALOCCI FILHO, o qual poderia ensejar sua reiteração na prática criminosa.

3. Se naquela oportunidade tais argumentos podiam ser considerados válidos para a segregação cautelar do apelante, no atual momento, diante do novo quadro processual envolvendo o acusado, resta evidenciado que o risco de reiteração criminosa se encontra absolutamente afastado *in casu*. E isto porque, na posição de colaborador, o ora peticionário assumiu contratualmente o compromisso de que jamais voltará a se envolver em qualquer ato ilícito.

4. Efetivamente, no acordo de colaboração celebrado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO consta expressamente que ele se obriga a não mais delinquir, sob pena de perder os benefícios que lhe foram outorgados em tal avença⁴. Dessa forma, quer-nos parecer que o argumento da reiteração delitiva não é mais uma alegação válida para justificar a manutenção provisória do réu no cárcere, sobretudo após a formalização e homologação de um acordo de colaboração.

5. Ademais, na posição de colaborador, ANTÔNIO PALOCCI FILHO busca cooperar de modo integral com as autoridades, a fim de que estas possam apurar os delitos já praticados e conseguir prevenir a perpetração de novas infrações. Tal dado afasta ainda mais o receio de que a liberdade do réu ameace a ordem pública e demonstra que o apelante possui consciência da gravidade dos fatos praticados, razão pela qual resolveu colaborar.

6. De outra arte, sublinhe-se que a empresa ODEBRECHT, assim como seus executivos, também está cooperando com a Justiça, de modo que não existe atualmente

⁴ Fazemos referência à cláusula 5, alínea g, do acordo homologado pelo TRF-4.

qualquer remota possibilidade de que eventual “*saldo remanescente de propina*” possa ser adimplido e recebido pelas partes envolvidas. Antes o contrário, vez que tanto a ODEBRECHT, quanto ANTÔNIO PALOCCI FILHO são colaboradores e se comprometeram contratualmente a não mais delinquir.

7. Logo, a celebração pelo peticionário de um acordo de colaboração premiada e o rompimento deste com o seu passado de ilicitudes fazem cair por terra o receio de reiteração criminosa *in casu*. Assim, se antes tal temor poderia estribar um decreto de prisão preventiva, atualmente – depois da homologação de um acordo por esse TRF-4 e após **dois anos de prisão preventiva** – é forçoso concluir que a liberdade do réu já não coloca em risco a ordem pública⁵. Mas não é só.

8. Com relação ao risco que a liberdade de ANTÔNIO PALOCCI FILHO traria à aplicação da lei penal, o decreto prisional invoca dois principais argumentos. *De um lado*, o temor de dissipação do produto de crime. *De outro lado*, o risco de fuga para o exterior.

9. Novamente, se na oportunidade em que foi decretada a prisão do apelante os referidos argumentos poderiam ser considerados válidos para justificar a medida cautelar, atualmente, diante da postura colaborativa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, eles são inidôneos. E isto por duas razões.

10. Em *primeiro lugar*, porque a postura processual do réu inviabiliza qualquer risco de dissipação do produto de crime. *A uma*, porque ANTÔNIO PALOCCI FILHO já narrou às autoridades todas as infrações que cometeu, assim como apontou qual foi o produto ilícito que tais delitos geraram para sua pessoa. *A duas*, pois o apelante já indicou à Justiça qual é a parcela ilícita de seu patrimônio, disponibilizando à constrição todo e qualquer proveito ilegal obtido através de práticas delitivas. Dessa forma, a liberdade de ANTÔNIO PALOCCI FILHO não apresenta mais risco à aplicação da lei penal, vez que ela não implica em qualquer temor de dissipação do produto do crime.

11. Em *segundo lugar*, porque o risco de fuga para o exterior é incompatível com a atual postura colaborativa do réu. Está claro que o peticionário não quer se furtrar à

⁵ Como precedentes, veja-se, por exemplo, os casos de JOÃO SANTANA, MÔNICA MOURA (autos de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança nº 5035139-66.2016.4.04.7000) e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (autos de ação penal nº 5037800-18.2016.404.7000/PR), cujas posturas colaborativas dissiparam receio de reiteração delitiva, o que fez com que reconquistassem a liberdade, afastando a garantia da ordem pública como fundamento de suas prisões preventivas.

aplicação da lei penal, vez que ele assumiu sua parcela de culpa nos fatos investigados, colocando-se à disposição das autoridades para cumprir a sanção premial que lhe é devida e que eventualmente lhe será imposta nos éditos condenatórios. Dessa forma, o desejo do apelante é o de acertar suas contas com a Justiça e não o de se furtar à aplicação da lei penal.

12. De outro giro, no atual quadro processual, para assegurar a aplicação da Lei penal, poderiam ser decretadas em desfavor do acusado outras medidas cautelares menos gravosas que a prisão, tais como: **a)** o comparecimento periódico em Juízo (art. 319, I, CPP); **b)** o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP); **c)** a proibição de se ausentar da comarca de domicílio (art. 319, IV, CPP); **d)** o depósito de seu passaporte em Juízo (art. 320, CPP); **e)** o monitoramento eletrônico (art. 320, IX, CPP); **f)** ou, ainda, a prisão domiciliar do apelante (art. 317, CPP).

13. Dessa forma, podemos chegar a duas conclusões. Em **primeiro lugar**, que não subsistem mais argumentos idôneos para justificar o fato de que a liberdade do réu trás risco à aplicação da Lei penal. Em **segundo lugar**, que outra medida cautelar menos gravosa poderia ser aplicada *in casu* para eventualmente assegurar a aplicação da Lei penal.

14. Por fim, o decreto cautelar invoca o risco à investigação criminal e à instrução probatória como terceiro e derradeiro argumento apto a ensejar a prisão preventiva do apelante. Para tanto, a decisão aduz que, no dia da busca e apreensão decretada em desfavor do peticionário, nenhum computador foi encontrado na sede de sua empresa. Por conseguinte, esse fato seria apto a ensejar a afirmação de que, em liberdade, ANTÔNIO PALOCCI FILHO seria capaz de destruir provas, vez que ele poderia ter escondido tais equipamentos eletrônicos das autoridades antes da mencionada busca e apreensão.

15. De igual forma, se tal fundamento poderia ser considerado válido para a decretação da prisão provisória do acusado naquele momento, ele não subsiste atualmente.

16. Com efeito, após a celebração de seu acordo de colaboração, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, por intermédio de sua defesa técnica, apresentou à Polícia Federal de Curitiba todos os computadores que não foram encontrados na sede de sua empresa no dia da deflagração da 35ª fase da operação Lava Jato. Portanto, o material probatório referido

no decreto prisional já está em posse da Autoridade Persecutória, a qual já começou a extrair os dados e os arquivos relevantes para corroborar os fatos que foram narrados pelo apelante em sua colaboração premiada.

17. Dessa forma, se antes existia certa obscuridade em torno do tema, a qual permitia o receio de destruição de provas, atualmente tal questão foi devidamente resolvida pelo apelante, o qual não só apresentou tais computadores à Polícia Federal, como – além disto – ofertou diversos outros elementos de prova sobre os ilícitos por ele praticados; elementos estes que a Autoridade Policial não teria conseguido obter sem a cooperação do acusado: agendas pessoais; celulares; manuscritos; contratos; notas fiscais; rastreadores veiculares; extratos de ligações telefônicas; provas testemunhais; etc.

18. Por conseguinte, a postura colaborativa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO demonstra três coisas. *Primeiro*, que o apelante já está buscando dar máxima efetividade à sua colaboração, fornecendo elementos de corroboração, indicando meios de obtenção de provas e prestando depoimentos complementares à Polícia Federal. Efetivamente, tudo o que está ao alcance da defesa está sendo realizado, no intuito de que o acordo de colaboração premiada celebrado pelo apelante renda frutos à Justiça.

19. *Segundo*, mencionada postura colaborativa demonstra que o *status libertatis* de ANTÔNIO PALOCCI FILHO já não mais apresenta risco às investigações ou às ações penais em curso. De fato, se alguma dúvida pairava sobre a questão dos computadores não encontrados na sede da PROJETO CONSULTORIA, esta dúvida não existe mais, vez que tais computadores já foram integralmente apresentados à Polícia Federal.

20. *Terceiro*, que, ao assumir a posição de colaborador, o apelante passou a ser o primeiro e maior interessado em amealhar provas que corroborem os fatos ilícitos por ele praticados e narrados. Afinal, quanto mais elementos de corroboração existirem, maior será o benefício ofertado à ANTÔNIO PALOCCI FILHO pela efetividade de seu acordo. Dessa forma, longe de querer destruir materiais probantes, hoje o peticionário almeja justamente o contrário: trazer ao conhecimento das autoridades todas as provas de seus fatos ilícitos, a fim de demonstrar a procedência do que vem sendo afirmado em sua colaboração. Aliás, tanto isto é verdade que ANTÔNIO PALOCCI FILHO já apresentou diversas

provas novas e desconhecidas pelas Autoridades Persecutórias, conforme restou mencionado no início da presente petição.

21. Portanto, o risco de destruição de provas antes existente é atualmente incompatível com a postura colaborativa do apelante. ANTÔNIO PALOCCI FILHO não quer atrapalhar a investigação ou a instrução, mas ele almeja que estas sejam frutíferas e proveitosas, a fim de assegurar a efetividade e o sucesso de sua colaboração.

22. Tudo somado, não permanecem no presente caso os motivos ensejadores da prisão preventiva do apelante, vez que o mesmo não trás mais risco nem à ordem pública, nem à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Aliás, tanto isto é verdade que, na cláusula 16, parágrafo único, do acordo já homologado por esse TRF-4, a Polícia Federal dispôs expressamente que não se opõe à revogação da prisão preventiva do apelante, vez que não subsistem mais os motivos que ensejaram sua segregação cautelar. Vejamos:

Cláusula 16, parágrafo único. Após a assinatura do acordo e tomada de depoimentos, concomitantemente à homologação judicial, **a POLÍCIA FEDERAL, por não vislumbrar subsistentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva do COLABORADOR, não se oporá á revogação da sua prisão preventiva** sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas e diversas da prisão, manifestando-se nos autos pertinentes, se necessário.

23. Dessa forma, por tais razões de fato e de direito, na esteira do que dispõe o art. 316 do CPP, a defesa requer a revogação da segregação cautelar do apelante ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

- VII -
DOS PEDIDOS

1. Diante dos argumentos de fato e de direito acima expostos, a **defesa requer**:

- a) Com fulcro no que dispõem os artigos 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e o 14 da Lei nº 9.807/99, a redução de eventual pena privativa de liberdade a ser aplicada ao apelante no patamar máximo de 2/3 (dois terços);
- b) Sucessivamente, com fulcro no que dispõe o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.850/13, a qual pode ser aplicada de modo análogo ao presente caso, e caso o *quantum* de pena privativa de liberdade fixado no acórdão fique em patamar que impeça o apelante de progredir diretamente para o regime aberto, que seja concedido ao acusado a possibilidade de cumprir a pena restante em regime domiciliar;
- c) Com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, que seja revogada a prisão preventiva do apelante.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 9 de outubro de 2018.

Tracy Reinaldet
OAB/PR 56.300

Matteus Macedo
OAB/PR 83.616